SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005312-95.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Elieser Servicos S/c Ltda e outro

Requerido: Auster Albert Canova

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Elieser Serviços S/C Ltda ME ajuizou ação pelo procedimento comum com pedido de cobrança e indenização por danos morais contra Auster Albert Canova alegando, em síntese, ter contratado os serviços advocatícios do réu para patrocinar seus interesses na ação de cobrança por ele movida contra Guimarães Metalúrgica e Construções Ltda (autos nº 018436-75.2011.8.26.0566), onde foi celebrado um acordo, cujos valores seriam depositados na conta corrente do réu, totalizando R\$ 18.800,00. Tomou conhecimento de que a ré na ação mencionada cumpriu referida avença, mas seu advogado deixou de lhe repassar o total devido. Disse que, com muito custo, o réu lhe pagou R\$ 5.000,00, além de ter entregue um veículo, o qual estava em nome de terceiros e por isso quis devolvê-lo, sem sucesso. Ajuizou anterior ação de exigir contas contra o réu, a qual tramitou junto à 4ª Vara Cível local (autos nº 1012368-19.2016.8.26.0566) a qual foi julgada procedente, condenando o réu à prestação das contas, tendo ele deixado de cumprir a obrigação. Por isso, ajuizou a presente demanda, a fim de que o réu seja condenado ao pagamento de R\$ 16.234,75, correspondente ao valor atualizado devido, além de indenização por danos morais no valor de R\$ 18.740,00 em razão de todos os transtornos sofridos. Juntou documentos.

O réu foi devidamente citado e não apresentou contestação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de outras provas, haja

vista o teor das alegações das partes e documentos apresentados, que bastam para a pronta solução do litígio.

O pedido de condenação do réu ao pagamento da quantia devida à autora é procedente. Os documentos revelam a existência de relação contratual e a revelia tem o efeito de demonstrar a veracidade das alegação iniciais (CPC, art. 344), no sentido de que o réu, advogado da parte autora em outra ação, deixou de lhe repassar os valores devidos em razão da celebração de acordo.

Anote-se que, a rigor, a apuração do saldo devido deveria ocorrer nos autos da ação de exigir contas ajuizada anteriormente pela autora (processo nº 1012368-19.2016.8.26.0566, que tramitou na 4ª Vara Cível local). Consultando referidos autos, entretanto, constata-se que o réu não apresentou as contas a que foi condenado a prestar no prazo de 15 (quinze) dias. A autora, da mesma forma, também deixou de adotar referida providência, desatendendo ao comando do artigo 550, § 6º, do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, por medida de celeridade e economia processuais, tendo em vista a revelia do réu nesta ação, o pedido de cobrança deve ser acolhido, proporcionando o recebimento pela autora daquilo que lhe é devido.

O valor postulado (memória de cálculo de fl. 05) sofrerá pequena alteração, pois os juros moratórios, tratando-se de relação contratual, incidem apenas a partir da citação do demandado. Dessa forma, subtraindo o valor dos juros mencionados, chega-se ao valor de R\$ 12.519, 95.

Para justificar pleito de indenização por danos morais, necessário se mostra examinar a conduta do agente causador do fato, verificando sua reprovabilidade, assim como a potencialidade danosa dessa conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, de modo a reprimir a prática de atos que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

Nesse sentido é a doutrina de **Sérgio Cavalieri Filho**: O dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. (**Programa de Responsabilidade Civil**, Malheiros Editores, 2ª edição, p. 79).

Acrescente-se que, no caso em apreço, a autora é uma sociedade simples limitada, ou seja, trata-se de pessoa jurídica, a qual pode sofrer dano moral nos termos do entendimento consolidado na súmula 227 do colendo Superior Tribunal de Justiça, interpretação ancorada ainda na redação do artigo 52, do Código Civil. Este último dispositivo prevê a aplicação, naquilo que for compatível, da proteção aos direitos da personalidade aos entes morais.

A respeito, já se decidiu que a evolução do pensamento jurídico, no qual convergiram jurisprudência e doutrina, veio a afirmar, inclusive nesta Corte, onde o entendimento tem sido unânime, que a pessoa jurídica pode ser vítima também de danos morais, considerados estes como violadores da sua honra objetiva, isto é, sua reputação junto a terceiros (STJ, 4ª. T., Resp 223494-DF, rel. Min. **Sálvio de Figueiredo Texeira**, v.u., j. 14.9.1999, DJU 25.10.1999, p. 94).

A causa de pedir para o pedido de indenização por danos morais deduzido pela autora descreve a violação a seu patrimônio imaterial em virtude da conduta do réu em não repassar os valores devidos, bem como por deixar de prestar contas no prazo legal da ação própria mencionada.

Ora, a falta de pagamento do valor devido não teve reflexos na honra objetiva da autora. Trata-se de um descumprimento de ordem contratual, o qual se resolve com a cobrança daquilo que é devido. Por outro lado, a falta de prestação de contas no prazo conferido em ação ajuizada para este fim possui consequências processuais específicas – impossibilidade de impugnação das contas apresentadas pela parte autora –

inexistindo reflexos no patrimônio imaterial.

Assim, por qualquer ângulo que se veja, não é possível acolher o pleito indenizatório.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 12.519,95 (doze mil, quinhentos e dezenove reais e noventa e cinco centavos) com correção monetária, pelos índices da tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar da data do ajuizamento da ação, e juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais serão suportadas na proporção de metade para cada parte, nos termos do artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, quantia que está em consonância com o artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a autora a pagar honorários advocatícios, a despeito da previsão do artigo 85, § 14, do mesmo diploma legal, em razão de falta de resistência ao pedido por parte do réu.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 08 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA